

EMENDA N° , de 2015
(PLS n° 554, de 2011)

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

Incluam-se no Projeto de Lei do Senado nº 554, DE 2011, as seguintes alterações, acrescendo os arts. 2º a 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art.304

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver,



ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º O preso não poderá permanecer em delegacia de polícia civil ou federal por prazo superior a 72 horas, devendo ser transferido para estabelecimento específico de custódia, triagem e transição de presos ou estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, à disposição do juiz.” (NR)”

“Art. 3º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.” (NR)”

– Código de Processo Penal, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

“Art. 350 Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a situação econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328

deste Código e a outras medidas cautelares, se for caso.

.....
(NR)"

"Art. 5º A União e os Estados deverão se adequar à vedação de custódia de presos em delegacias de polícia no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da entrada em vigor desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O projeto de audiência de custódia tem como grande valor a criação de um reforço no sistema de controle e proteção aos direitos fundamentais de toda pessoa presa.

A par disso, não se olvida que um dos objetivos principais da proposta é reduzir o encarceramento em massa, de modo que é notória a grave situação vivenciada nos presídios brasileiros.

Ao mesmo tempo, o embasamento jurídico da audiência de custódia demonstra que ele tem como ponto de partida o momento após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela polícia judiciária, já que dispõe sobre a necessidade de apresentação do autuado que permaneceu preso ao juiz.

Forte nisso, podemos acrescentar medidas que certamente agregarão valor ao projeto de audiência de custódia, que poderão ser adotadas durante o ato de lavratura do auto de prisão em flagrante, como a garantia de participação da defesa no ato de interrogatório policial e a realização obrigatória de exame de corpo de delito em toda a pessoa presa.

São medidas que corroboram a finalidade do projeto de audiência de custódia, tal como outra medida importante, que é a vedação de custódia de presos em delegacias de polícia, prática degradante que impede o exercício de direitos mínimos garantidos aos presos pela Lei de Execução Penal e que também prejudica as atividades das polícias judiciárias, visto que desvia cerca de um terço da força de trabalho das Polícias Civis para a custódia de presos.

SF/15710.88601-50

Por isso, considerando a realidade brasileira, é impostergável a imposição de vedação de custódia de presos em delegacias de polícia. Para tanto, é importante ressaltar que pela nossa proposta, contida nesta emenda, fica concedido um prazo para o poder pública se ajustar à essa necessidade premente.

Outra consideração importante diz respeito à necessidade de se possibilitar ao delegado de polícia, autoridade da carreira jurídica que primeiro se depara com o fato criminal, que adote providências importantes para contribuir para as finalidades objetivadas pela audiência de custódia.

Para tanto, importante ampliar o cabimento de fiança pela autoridade policial, visto que hoje é cabível apenas nos crimes com pena máxima de até 4 anos, subutilizando um instrumento que poderia dar resultados expressivos no sentido de evitar a prisão por crimes leves e praticados em violência ou grave ameaça.

Por outro lado, nos casos de cabimento de fiança, nota-se que, na prática, após o recolhimento do valor, o afiançado não tem qualquer compromisso com o processo, descumprindo medidas básicas como comunicar sua mudança de endereço e não atender às intimações, razões pelas quais se mostra imprescindível que o delegado possa, no ato de recolhimento da fiança, tome do afiançado os compromissos referentes às medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código.

Tal providência será comunicada ao juiz competente no prazo de 24 horas, que exercerá o controle judicial necessário sobre todos os atos.

São essas as contribuições que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor e ao parecer do nobre relator, para que assim possamos agregar ainda mais valor ao projeto.

Sala da Comissão,

Senador IVO CASSOL



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

SF/15710.88601-50
